



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0027470-72.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho

APELANTE : Ecom Construções Ltda (Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva)

APELADA : Banco Santander Brasil S/A (Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão).

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTA O DOCUMENTO REQUERIDO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO "PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA". MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E PRONTA PARA JULGAMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 515, § 3º DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- É cabível o ajuizamento de ação cautelar de exibitória por todo aquele que demonstra a necessidade de acesso e de exame de coisas ou documentos, com a finalidade de sanar incerteza objetiva ligada à definição de seus direitos ou obrigações, ou mesmo à extensão desses.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Econ Construções Ltda contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que acolheu a preliminar de inépcia da inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, I, CPC, a ação cautelar de exibição de documentos promovida pelo apelante em desfavor do Banco Santander Brasil S/A.

Nas razões do recurso, o apelante alega, em breve síntese, que a alegação de falta de interesse processual não deve subsistir, visto que desnecessário o pedido administrativo, que o interesse processual restou demonstrado, que possui conta no banco recorrido, que o valor da condenação dos honorários advocatícios foi exacerbado, não podendo ultrapassar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Assevera que o ônus da sucumbência é de quem deu causa a propositura da ação, no caso, o banco apelado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial, inclusive condenando o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 151/158.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

O autor pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação da microfilmagem de cheque por ela emitido no valor de R\$ 305.256,96 (trezentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos). Devidamente citado, o banco alegou a ausência de pretensão resistida, bem como ausência de pedido administrativo solicitando referido documento.

Desse modo, o magistrado *a quo* entendeu ao autor faltava interesse de agir, tendo julgado extinto, sem resolução do mérito, a presente demanda.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes.**
- 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se).**
- 3. Recurso a que se nega provimento¹.**

Outrossim, faz-se mister salientar que restou devidamente comprovada nos autos a existência de relação jurídica firmada entre as partes, pois em nenhum momento o banco apelado levantou a tese de que o autor não é seu cliente.

Assim, pelos motivos acima expostos, entendo que não **falta interesse do autor, razão pela qual afasto a preliminar acolhida em primeiro grau.**

Desta feita, merece integral provimento o apelo, reconhecendo a necessidade de o banco promovido apresentar o documento solicitado na inicial.

Ultrapassada a análise das razões do apelo, por reconhecer que a questão de fundo é unicamente de direito, se mostra possível, no caso em apreço, aplicando-se o julgando de plano da causa, quando madura a causa, com base na interpretação do art. 515 § 3º do Código de Processo Civil.

Não é demais destacar que, valendo-se do Princípio da Causa Madura, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01, pode o Tribunal, no exercício do duplo grau de jurisdição, pronunciar-se sobre matéria não examinada na Primeira Instância, afeta a questão exclusivamente de direito e estiver pronta para julgamento, ampliando, desta feita, a devolutividade do recurso de apelação.

Nesse cariz já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE DESAFIA SENTENÇA TERMINATIVA. TEORIA DA "CAUSA MADURA". DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA DEDUZIDA NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O § 3º, do art. 515, do CPC, ampliou o efeito devolutivo da apelação, possibilitando que o Tribunal ad quem verse matéria não decidida na sentença, em razão da extinção prematura do processo.**
- 2. Nesse passo, reconhecendo o Tribunal que a causa encontrava-se madura, pronta para ter o mérito julgado, deveria ter por devolvida**

¹ AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011

toda a matéria deduzida na inicial, não sendo lícito decidir apenas em relação a algumas, preterindo outras, sob pena de julgamento *infra petita*.

3. No caso, completando o julgamento iniciado, deverá o Tribunal a quo apreciar o pedido de indenização por dano moral.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 628649 / PR
Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/11/2009)

Por entender que a aplicação do preceito descrito no § 3º do artigo 515 do CPC coaduna-se com os princípios da celeridade e instrumentalidade processuais e com a razoável duração do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, do Texto Constitucional, passo a análise do pedido inicial.

Sobre a ação de exibição de documentos, eis algumas decisões:

(...). A ação de exibição não visa, precipuamente, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo. O pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu Direito Material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. Inteligência do art. 844, II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. (JTARS 80/260).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - LEGALIDADE - ART. 358, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I - A ação cautelar de exibição só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. II - Sendo comum às partes os documentos que se pretende sejam exibidos e estando elas em poder de uma delas, é incabível a recusa à exibição. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e ao oficial. Unânime. (TJDF, AC n. 19980110124596, 3ª CCív., Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJU 05.04.2000, p. 27)

O STJ, aliás, já decidiu que a instituição financeira deve exhibir os documentos requeridos, não podendo criar ressalvas, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL -

ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.” (STJ - AgRg no AREsp 82733 SP – Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA – Julgamento: 28/02/2012 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA – Publicação: DJe 08/03/2012)

Quanto ao mérito da demanda propriamente dito, é cediço que a Resolução nº 913/84 e o Manual de Normas Instruções, Título 6, Capítulo 5, Seção 2, que substituiu o MNI 16-8-1, expedidos pelo Banco Central do Brasil, obriga as instituições financeiras a realizarem a microfilmagem dos cheques a elas apresentados para saque pelo prazo prescricional para a satisfação do direito nele impresso:

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL (...), resolveu:

I - Aprovar o regulamento anexo, que disciplina a microfilmagem de documentos de instituições financeiras e demais entidades sob controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. (...)

Art. 27. Continuam em vigor as normas relativas à microfilmagem de cheques (MNI-16-8-1).”(Resolução nº 913/84)

1 - A execução dos serviços de microfilmagens de cheques deve obedecer as seguintes normas: (...)

o) Os filmes devem ser mantidos em segurança e protegidos contra os riscos de destruição ou dano por prazo igual ao fixado em lei para conservação dos documentos originais; (...).(Manual de Normas Instruções 6-5-2) “

Sobre o dever das instituições financeiras guardarem a microfilmagem de cheques a elas apresentadas para compensação, ao menos por período igual ao prazo prescricional para cobrança ordinária do título executivo, eis, *mutatis mutandis*, os precedentes dos Tribunais de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MICROFILMAGEM - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DOCUMENTO NECESSÁRIO À EXCLUSÃO DE OCORRÊNCIA NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDO - INDENIVDA MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DE NOME - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO DE INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ.

- É dever de a instituição financeira manter à disposição do emitente, pelo prazo em que a ocorrência figurar no CCF - Cadastro de Emitente de Cheque sem fundos, cópia do cheque recusado,

'com vistas à comprovação da documentação a ser apresentada pelo mesmo para a respectiva exclusão' (artigo 14, 'b' da Circular n. 1.528/89, com redação dada pela Circular n. 2.989/00).

- A não apresentação da microfilmagem solicitada configura a prática de ato ilícito pela instituição ré, sendo ainda incontroversos os danos morais decorrentes da indevida manutenção de nome em cadastros restritivos de crédito, restando configurado o dever de indenizar. (...)."(TJMG - Apelação Cível 1.0042.06.016141-3/001, Relator (a): Des.(a) José Antônio Braga , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2010, publicação da Súmula em 24/01/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MANDAMENTAL DE CUNHO EXIBITÓRIO. EXIBIÇÃO DE MICROFILMAGEM DE CHEQUE. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIR. 1. A requerente instruiu a petição inicial com a comprovação de remessa de correspondência (email) ao banco requerido, onde postula extrajudicialmente o documento objeto pretense à exibição (microfilmagem de cheque). A requerida restou inerte quanto à referida solicitação, o que demonstra sua resistência à pretensão. 2. A exibição de documentos em ação cautelar é dever da instituição financeira. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045076965, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 19/11/2013) (TJ-RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 19/11/2013, Décima Nona Câmara Cível)

De outra parte, ainda que refira que o documento sempre esteve a disposição da autora, nem mesmo após o ingresso da presente ação, o banco réu o trouxe aos autos, o que demonstra a sua resistência a pretensão.

Cumprе ressaltar, ainda, que a exibição de documentos em ação cautelar é dever da instituição financeira, não sendo devido o condicionamento ao pagamento de qualquer taxa ou tarifa administrativa.

No tocante aos honorários, dado ser fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam o documento solicitado, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação da instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A propósito, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação,

e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. **Agravo regimental desprovido.** (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1301372 RS 2012/0009031-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme o art. 557, §1º-A, do CPC não enxergo outra solução, senão **dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial**, determinando que a parte promovida exhiba o documento solicitado pela parte autora.

Condeno, ainda, o banco promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado